SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991806 - SP (2025/0106498-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO ELI CAMBUI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar por ausência de motivação idônea; (ii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais (*prints* de conversas em aplicativo de mensagens) torna ilícita a prova e acarreta nulidade da condenação; (iii) saber se, à luz dos elementos delineados nas instâncias ordinárias, é possível reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sede de *habeas corpus*; e (iv) saber se é possível afastar o regime inicial fechado imposto, diante da pena aplicada e das circunstâncias concretas do caso.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou expressamente a preliminar de nulidade do mandado de busca e apreensão, consignando que denúncias anônimas iniciais foram seguidas de investigação preliminar em campo (observação de usuários e identificação de outras

Documento eletrônico VDA60930473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2890d1b6-f0cd-46c7-97d8-69ff05ff2f91

ocorrências de tráfico envolvendo o agravante), elementos que embasaram representação policial fundamentada e o deferimento judicial do mandado, de modo que o título judicial apresenta motivação idônea, amparada em elementos suficientes.

4. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais (*prints* de conversas em aplicativo de mensagens extraídas de aparelho celular), o Tribunal de origem concluiu que a mera ausência de descrição detalhada de todas as etapas técnicas de extração dos dados não torna, por si só, a prova ilícita, sobretudo porque não foram apontadas quais etapas teriam sido violadas nem há demonstração de indícios de adulteração, alteração da ordem cronológica ou contaminação do conteúdo.

5. A cadeia de custódia, prevista no art. 158-A do CPP, destina-se a assegurar a integridade e rastreabilidade do vestígio, mas a decretação de nulidade por sua eventual quebra exige demonstração de prejuízo concreto à defesa ou de indícios objetivos de adulteração, contaminação ou troca do material, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), o que não ocorreu no caso, em que as alegações defensivas se mostraram genéricas e desacompanhadas de prova mínima.

6. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em dados concretos (expressiva quantidade, variedade e natureza especialmente nociva dos entorpecentes apreendidos, apreensão de aparelho celular usado na traficância, balança digital de precisão, embalagens típicas e dinheiro em espécie, todos na residência e vinculados ao condenado), evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa de forma estruturada, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

7. Não há *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade e a natureza das drogas foram consideradas, de forma preponderante, na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e apenas supletivamente, conjugadas com outros elementos objetivos (petrechos do tráfico e circunstâncias da apreensão), para evidenciar a dedicação a atividades criminosas e afastar o redutor do tráfico privilegiado.

8. O regime inicial fechado foi mantido com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela significativa quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas e pelo contexto da traficância, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo legítima a fixação de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de constrangimento ilegal evidente.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que defere mandado de busca e apreensão domiciliar não é nula quando lastreada em elementos informativos suficientes, colhidos em investigação preliminar, aptos a justificar a medida excepcional, sendo incabível o reexame da suficiência desses indícios em *habeas corpus.*
2. O reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração

Documento eletrônico VDA60930473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2890d1b6-f0cd-46c7-97d8-69ff05ff2f91

de prejuízo concreto à defesa ou de indícios objetivos de adulteração, contaminação ou troca do material probatório, não bastando alegações genéricas nem a simples falta de descrição minuciosa de todas as etapas técnicas de extração de dados digitais.
3. A análise acerca da dedicação do agente a atividades criminosas, para fins de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é matéria eminentemente fático-probatória e pode considerar, de forma conjugada, a quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a presença de petrechos típicos da traficância, não sendo possível rever tal juízo em *habeas corpus*.
4. É legítima a fixação do regime prisional inicial fechado ao condenado por tráfico de drogas, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando a gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade, variedade e natureza das drogas e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, esteja devidamente fundamentada à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 33 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 746.119/SP, Quinta Turma, j. 27/09/2022, DJe 30/09/2022; STJ, AgRg no HC 945.472/SP, Quinta Turma, j. 13/11/2024, DJe 18/11/2024; STJ, AgRg no RHC 171.067/SP, Quinta Turma, j. 25/10/2022, DJe 04/11/2022; STJ, AgRg no HC 982.455/PI, Quinta Turma, j. 11/03/2025, DJEN 19/03/2025; STJ, AgRg no HC 1.007.295/RJ, Quinta Turma, j. 03/09/2025, DJEN 09/09/2025; STJ, AgRg no HC 729.295/SP, Quinta Turma, j. 29/03/2022, DJe 31/03/2022; STJ, AgRg no HC 723.937/SP, Quinta Turma, j. 29/03/2022, DJe 01/04/2022; STJ, AgRg no HC 702.226/SP, Quinta Turma, j. 07/12/2021, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC 698.251/SP, Quinta Turma, j. 15/03/2022, DJe 21/03/2022; STJ, HC 497.857/SP, Quinta Turma, j. 23/04/2019, DJe 29/04/2019; STJ, HC 499.173/SP, Quinta Turma, j. 23/04/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2890d1b6-f0cd-46c7-97d8-69ff05ff2f91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991806 - SP (2025/0106498-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO ELI CAMBUI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar por ausência de motivação idônea; (ii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais (*prints* de conversas em aplicativo de mensagens) torna ilícita a prova e acarreta nulidade da condenação; (iii) saber se, à luz dos elementos delineados nas instâncias ordinárias, é possível reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sede de *habeas corpus*; e (iv) saber se é possível afastar o regime inicial fechado imposto, diante da pena aplicada e das circunstâncias concretas do caso.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou expressamente a preliminar de nulidade do mandado de busca e apreensão, consignando que denúncias anônimas iniciais foram seguidas de investigação preliminar em campo (observação de usuários e identificação de outras

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

ocorrências de tráfico envolvendo o agravante), elementos que embasaram representação policial fundamentada e o deferimento judicial do mandado, de modo que o título judicial apresenta motivação idônea, amparada em elementos suficientes.

4. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais (*prints* de conversas em aplicativo de mensagens extraídas de aparelho celular), o Tribunal de origem concluiu que a mera ausência de descrição detalhada de todas as etapas técnicas de extração dos dados não torna, por si só, a prova ilícita, sobretudo porque não foram apontadas quais etapas teriam sido violadas nem há demonstração de indícios de adulteração, alteração da ordem cronológica ou contaminação do conteúdo.

5. A cadeia de custódia, prevista no art. 158-A do CPP, destina-se a assegurar a integridade e rastreabilidade do vestígio, mas a decretação de nulidade por sua eventual quebra exige demonstração de prejuízo concreto à defesa ou de indícios objetivos de adulteração, contaminação ou troca do material, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), o que não ocorreu no caso, em que as alegações defensivas se mostraram genéricas e desacompanhadas de prova mínima.

6. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em dados concretos (expressiva quantidade, variedade e natureza especialmente nociva dos entorpecentes apreendidos, apreensão de aparelho celular usado na traficância, balança digital de precisão, embalagens típicas e dinheiro em espécie, todos na residência e vinculados ao condenado), evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa de forma estruturada, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

7. Não há *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade e a natureza das drogas foram consideradas, de forma preponderante, na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e apenas supletivamente, conjugadas com outros elementos objetivos (petrechos do tráfico e circunstâncias da apreensão), para evidenciar a dedicação a atividades criminosas e afastar o redutor do tráfico privilegiado.

8. O regime inicial fechado foi mantido com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela significativa quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas e pelo contexto da traficância, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo legítima a fixação de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de constrangimento ilegal evidente.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que defere mandado de busca e apreensão domiciliar não é nula quando lastreada em elementos informativos suficientes, colhidos em investigação preliminar, aptos a justificar a medida excepcional, sendo incabível o reexame da suficiência desses indícios em *habeas corpus.*
2. O reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

de prejuízo concreto à defesa ou de indícios objetivos de adulteração, contaminação ou troca do material probatório, não bastando alegações genéricas nem a simples falta de descrição minuciosa de todas as etapas técnicas de extração de dados digitais.
3. A análise acerca da dedicação do agente a atividades criminosas, para fins de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é matéria eminentemente fático-probatória e pode considerar, de forma conjugada, a quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a presença de petrechos típicos da traficância, não sendo possível rever tal juízo em *habeas corpus*.
4. É legítima a fixação do regime prisional inicial fechado ao condenado por tráfico de drogas, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando a gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade, variedade e natureza das drogas e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, esteja devidamente fundamentada à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 33 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 746.119/SP, Quinta Turma, j. 27/09/2022, DJe 30/09/2022; STJ, AgRg no HC 945.472/SP, Quinta Turma, j. 13/11/2024, DJe 18/11/2024; STJ, AgRg no RHC 171.067/SP, Quinta Turma, j. 25/10/2022, DJe 04/11/2022; STJ, AgRg no HC 982.455/PI, Quinta Turma, j. 11/03/2025, DJEN 19/03/2025; STJ, AgRg no HC 1.007.295/RJ, Quinta Turma, j. 03/09/2025, DJEN 09/09/2025; STJ, AgRg no HC 729.295/SP, Quinta Turma, j. 29/03/2022, DJe 31/03/2022; STJ, AgRg no HC 723.937/SP, Quinta Turma, j. 29/03/2022, DJe 01/04/2022; STJ, AgRg no HC 702.226/SP, Quinta Turma, j. 07/12/2021, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC 698.251/SP, Quinta Turma, j. 15/03/2022, DJe 21/03/2022; STJ, HC 497.857/SP, Quinta Turma, j. 23/04/2019, DJe 29/04/2019; STJ, HC 499.173/SP, Quinta Turma, j. 23/04/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO ELI CAMBUI DOS SANTOS, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 153/160).

No presente recurso, a defesa refuta a conclusão de que houve supressão de instância acerca da nulidade do mandado de busca e apreensão, sob o argumento de que o Tribunal de origem efetivamente apreciou a preliminar e se pronunciou sobre a questão.

Reitera que houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, tendo em vista que a equipe policial não seguiu as diretrizes técnicas aplicáveis e que o relatório produzido se resume a “prints” de conversas de *WhatsApp*, sem datas, o que resultou em prejuízo evidente, em razão da condenação do agravante.

Novamente afirma que o agravante tem direito à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, cuja análise não demanda reexame de provas. Defende a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sobretudo porque a quantidade de droga e a apreensão de petrechos, por si sós, não

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

bastam para afastar o privilégio, pois não houve comprovação de dedicação do agravante a atividades criminosas.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com o reconhecimento das nulidades arguidas, ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta acolhimento, a despeito do esforço argumentativo da defesa.

Em que pese tenha sido consignada a ocorrência de supressão de instância acerca da fundamentação do mandado de busca e apreensão, verifico que, em breve passagem, o colegiado estadual assim analisou a questão:

> *"Pois bem,* ***observa-se que a insurgência Defensiva aponta a pretensão do reconhecimento da nulidade da expedição do mandado de busca e apreensão sem fundamentação, porquanto ausente diligência investigativa que pudesse justificar a busca na residência, revelando-se ilegal.*** *Diante dos elementos contidos nos autos, não se evidencia nenhuma ilicitude.*
>
> *Ainda que o apelante não houvesse permitido a entrada dos policiais, há que se considerar que havia indícios da prática de crime no local. Tendo em vista o caráter permanente do tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a revista que acarretou a prisão em flagrante não configura prova ilícita.*
>
> *Ora,* ***as denúncias serviram apenas como fonte de alerta aos agentes públicos que, para coletarem mais dados, realizaram investigação preliminar como observação de usuários e descobriram outras ocorrências de tráfico envolvendo o réu para embasar a expedição de mandado de busca (relatório de investigação de fls. 15/20).***
>
> ***Assim, de forma correta, após as diligências prévias, a autoridade policial representou ao juízo pela expedição de mandado de busca, mediante requerimento fundamentado que foi deferido pelo juízo após análise do relatório de investigação apresentado*** *(fls. 21/25 - autos nº 1500777-06.2024.8.26.0539)."* (fls. 20/21)

Do excerto acima transcrito, observa-se que o acórdão questionado discorreu acerca da motivação utilizada para a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, a despeito da afirmação da defesa de que a medida seria desprovida de fundamentação adequada.

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

Nesse sentido, como bem destacado no *decisum*, as informações obtidas inicialmente por denúncias anônimas, subsidiaram investigação preliminar, constituída por atividades de campo, observação da atividade de usuários de drogas, e a descoberta de outras ocorrências de tráfico envolvendo o ora agravante, nos termos do relatório de investigação, a fim de embasar o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão.

Consta ainda, que, na sequência, a autoridade policial requereu a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço do agravante, em requerimento fundamentado com os dados do relatório de investigação, e a medida foi autorizada judicialmente.

Em tal contexto, *"[...] Não há nulidade quando a decisão que defere o pedido de busca e apreensão se baseia na presença de elementos informativos suficientes a justificar a medida excepcional"* (AgRg no HC n. 746.119/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Cumpre enfatizar que, para analisar a suficiência dos indícios probatórios a autorizar a busca domiciliar, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

De outra sorte, os fundamentos utilizados pelo magistrado de origem na decisão que autorizou o cumprimento do mandado de busca e apreensão, de fato, não foram analisados pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Acerca dos temas analisados, vejamos os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. TORPEZA E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVANTE QUE DESFERIU FOLPES DE FACA CONTRA A VÍTIMA E PRATICADO EM RAZÃO DE CIÚMES E SUSPEITA DE INFIDELIDADE. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A MEDIDA, POIS NECESSÁRIA A BUSCA DE SUBSÍDIOS E ESCLARECIMENTOS DOS FATOS E SUA MOTIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão que denegou ordem em caso de homicídio duplamente qualificado tentado.*
>
> *2. O paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, e denunciado por tentativa*

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

de homicídio qualificado. A defesa alega nulidade na decisão que autorizou busca e apreensão na residência do paciente, por ausência de fundamentação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há nulidade na decisão que autorizou busca e apreensão por falta de fundamentação. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firma entendimento de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, conforme orientações do Supremo Tribunal Federal.

5. O mandado de busca e apreensão questionado apresenta fundamentação idônea, com elementos suficientes que justificam a medida excepcional, atendendo aos requisitos legais e jurisprudenciais para tal autorização, especialmente verificando-se a necessidade de se colher subsídios ao esclarecimento dos fatos em razão da alegada motivação do crime (ciúmes e suspeita de infidelidade).

6. Analisar o mérito das alegações quanto à suficiência probatória para autorizar a busca domiciliar demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. Inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão impugnada encontra-se amparada em jurisprudência pacífica desta Corte, além de estar em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis ao caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 945.472/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao contrário das alegações defensivas, o mandado judicial de busca e apreensão apresentou fundamentação idônea, destinando-se à coleta de provas relacionadas ao tráfico de drogas.

2. Assim, Não há nulidade quando a decisão que defere o pedido de busca e apreensão se baseia na presença de elementos informativos suficientes a justificar a medida excepcional. (AgRg no HC n. 746.119/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

3. Ademais, examinar a tese de que a prova colhida nas investigações preliminares pela polícia seria suficiente, ou não, para autorizar a busca domiciliar, demandaria o revolvimento de todo o

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

material probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 171.067/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

Em outra vertente, o Tribunal de origem analisou a controvérsia a respeito da alegada quebra da cadeia de custódia em relação ao celular apreendido, com os seguintes fundamentos:

> *"Também não merece prosperar a tese defensiva de nulidade do relatório do celular por quebra da cadeia de custódia, posto que* ***a falta de procedimento detalhado, por si só, não torna a prova ilícita.***
>
> *O instituto da "cadeia de custódia" foi inserido pelo "Pacote Anticrime", mais precisamente, no art. 158-A do CPP, verbis: Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.*
>
> *E, como é consabido, a "cadeia de custódia" serve para obtenção, preservação, processamento, descarte, etc da prova, mais precisamente, a pericial.*
>
> ***Nada há nos autos que demonstre indícios de adulteração ou alteração da ordem de custódia das conversas de Whatsapp, o que seria necessário para a realização da perícia.***
>
> *[...]*
>
> ***A não descrição das etapas da extração dos dados no celular não afasta a materialidade do delito. No caso em apreço, não foram apontadas em quais etapas houve a irregularidade com a quebra da cadeia de custódia, tampouco houve demonstração de indício de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica da conversa obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima a ponto de interferir ou invalidar a prova, tratando-se apenas de argumentos genéricos, desprovidos de lastro probatório, os quais não são aptos a comprovar a veracidade das alegações do réu.***
>
> ***Ademais, o relatório das capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação.***
>
> *Conclui-se que não há nulidade da prova.*
>
> *Urge destacar que a decretação de nulidade de qualquer ato processual, seja de natureza administrativa ou jurisdicional, exige a demonstração inequívoca do prejuízo efetivo suportado pela parte, em observância ao princípio "pas de nullité sans grief".*
>
> *No caso sob exame, a defesa não logrou êxito em comprovar a existência de prejuízo concreto decorrente das alegadas irregularidades."* (fls. 26/28)

Como se denota, os fundamentos acima transcritos estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige, para o reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia, a demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração ou contaminação da prova, o que não se verifica no caso em apreço, sendo certo que o acórdão consignou que *"[n]ada há nos autos que*

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

demonstre indícios de adulteração ou alteração da ordem de custódia das conversas de Whatsapp, o que seria necessário para a realização da perícia".

Destacou-se, ainda, que, embora não haja a "*descrição das etapas da extração dos dados no celular",* não foram apontadas quais seriam as supostas irregularidades, não havendo demonstração de indícios de adulteração da prova ou de modificação da ordem cronológica das conversas obtidas.

Não há falar em ilegalidade, uma vez que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nulité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.

Dessa maneira, a fim de acolher o pleito defensivo, de que as provas são nulas por haver possibilidade de adulterações, além de se tratar de hipótese não amparada por qualquer dado concreto, seria necessária a análise aprofundada de todos os elementos de prova dos autos, procedimento que não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus.*

Neste aspecto, confiram-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Sobre a busca domiciliar, tem-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*
>
> *2. Na hipótese, verifica-se que o contexto narrado nos autos, a priori, não evidencia arbitrariedade na atuação dos policiais, porquanto decorrente de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Em especial, pela realização prévia de "monitoramento da suposta ação do paciente, observando a movimentação do comércio, inclusive com fotografias que atestam a campana realizada pelos policiais diante do recebimento de denúncias". Desse modo, diversamente da alegação defensiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa para a diligência, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial ou de autorização do proprietário do domicílio. Destarte, não há falar em nulidade da busca domiciliar.*

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

3. Quanto à alegação da quebra na cadeia de custódia, tem-se que o instituto materializado no ordenamento jurídico pelo chamado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo.

4. Nesse caso, embora alegue ter havido quebra na cadeia de custódia das provas, a defesa não aponta a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício alegado. Assim, "não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova" (HC n. 574.131/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 982.455/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alegava quebra da cadeia de custódia do material entorpecente, ausência de provas suficientes para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 e ilegalidade na dosimetria da pena. No agravo, reiterou os argumentos e requereu o provimento do recurso para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) ***verificar se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido capaz de comprometer a licitude da prova****; (ii) analisar se houve ausência de provas para a condenação pelo crime de associação para o tráfico; (iii) examinar a existência de ilegalidade na dosimetria da pena.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia, a demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração, contaminação ou troca do material, o que não se verifica no caso, em que os registros formais, os laudos periciais e os depoimentos policiais são coerentes e compatíveis.***

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

> *4.* ***O princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP) impede o reconhecimento de nulidade sem prova de prejuízo efetivo à parte acusada.***
>
> *5. A alegação de ausência de provas para a condenação por associação para o tráfico demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus e em seu agravo regimental, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.*
>
> *6. A condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas foi fundamentada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes fracionados, rádios comunicadores em funcionamento e atuação do réu em local controlado por facção criminosa, o que denota vínculo estável e permanente com organização criminosa.*
>
> *7. A dosimetria da pena foi devidamente motivada, com exasperação da pena-base fundada na quantidade e na natureza altamente lesiva das drogas apreendidas, conforme autorizado pelo art. 42 da Lei 11.343/06, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante.*
>
> *8. A ausência de condenação exclusiva por tráfico impede a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, diante da concomitante condenação por associação para o tráfico, conforme jurisprudência pacífica do STJ.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.007.295/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Noutro ponto, a impetração impugna a dosimetria sancionatória, buscando reforma da terceira fase para que seja aplicada a minorante para o tráfico privilegiado, bem como para modificar o regime prisional.

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".*

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

Em relação à quantidade e natureza das drogas, o TJSP registrou:

> *"A quantidade de entorpecentes apreendidos foi realmente vultuosa (02 pacotes plásticos "zip lock" contendo 01 porção a granel de* ***cocaína (64,57g)****, 04 potes de vidro contendo em seu interior 04 porções de Cannabis Sativa L, droga conhecida como* ***"Maconha", (43,28g)****, 02 frascos contendo 07 porções de "****haxixe",*** *sendo 05 delas individualizadas e 02 em formato de tablete* ***(112,64g)****, 08 porções de* ***cocaína****, individualizadas em envelopes plásticos pequenos, do tipo "zip lock"* ***(55,71g)****,* ***20 micropontos de LSD e 01 embalagem plástica de MDMA****), repiso, a considerar que cada grama em média possibilita perfilar 7 "carreiras", segundo estudos, de modo a atender enorme quantidade de usuários.*
>
> *É a própria aplicação do art. 42 da Lei Antidrogas: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*
>
> *Assim, a exasperação é necessária para o caso, posto que, realmente, há expressiva quantidade de drogas apreendidas. Ademais, tanto a quantidade como a natureza nociva e poder viciante capaz de resultados devastadores em seus consumidores, bem como em razão das demais circunstâncias da prisão em flagrante, o que denota a merecida a exasperação compatível com a gravidade do caso concreto, ficando proporcional."* (fls. 34/35)

E a fim de afastar a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, o acórdão assim consignou (fls. 37/38):

> *"Pleiteou a Defesa por reconhecimento do tráfico privilegiado, porém, não é possível o acolhimento.*
>
> ***A negativa se justifica não apenas pela expressiva quantidade, variedade e perniciosidade dos entorpecentes apreendidos, mas também pela presença dos demais petrechos como aparelho celular, balança digital, embalagens e o dinheiro em espécie, todos encontrados na residência e de posse do réu.*** *Esses elementos, somados ao contexto dos fatos, deixam claro que o réu não apenas possuía as substâncias ilícitas, mas também se dedicava à atividade criminosa de forma estruturada, com o evidente propósito de comercialização, e não para mero consumo pessoal."*

No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do agravante a atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se não só a quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, mas também a apreensão de petrechos indicativos de que o réu se dedicava habitualmente a práticas criminosas, como balança de precisão, embalagens e dinheiro em espécie.

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

Nessa direção:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*
>
> ***- No caso, extrai-se que as instâncias ordinárias formaram sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual, especialmente tendo em vista a existência de denúncias no sentido de que o paciente traficava (sentença e-STJ fl. 50), bem como a apreensão de objetos para a traficância, tal como balança, anotações sobre o tráfico, contendo quantidades, valores e pesos, o que denota a dedicação às atividades criminosas. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.***
>
> *- Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC 729.295/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada tendo como fundamento a variada e a expressiva quantidade de entorpecente, apreendida juntamente com balança de precisão e anotações da traficância. Portanto, assentado pelas instâncias antecedentes, com base em elementos colhidos nos autos, que o paciente se dedica a atividade criminosa, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.***
>
> *2. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão,*

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

revela-se adequada a escolha do regime inicial fechado, diante da aferição negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 723.937/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 1º/04/2022).

Ressalto que não ocorre *bis in idem* na dosimetria, porquanto a quantidade de entorpecentes apreendidos foi utilizada apenas de maneira supletiva aos outros elementos que evidenciam a dedicação do agravante ao tráfico de drogas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE, EM JUÍZO, NEGOU A POSSE DAS DROGAS E A PARTICIPAÇÃO NO FURTO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que: Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (AgRg no AREsp 1.599.610/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).

2. Na hipótese em exame, ainda que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante tenham feito alusão a suposta confissão informal dos réus de que haviam adquirido os entorpecentes para revenda, em sede inquisitorial o paciente permaneceu em silêncio e, em juízo, negou categoricamente qualquer envolvimento com a droga encontrada em uma sacola carregada por seu sobrinho que estava a seu lado, assim como negou ter participado do furto da arma de fogo, admitindo apenas guardar a arma a si entregue pelo perpetrador do furto.

Ademais, a sentença não formou seu convencimento com base na suposta confissão informal do paciente.

3. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

4. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

5. A utilização supletiva da natureza e quantidade da droga para o afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, possam indicar a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa. Precedente: REsp 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente se dedicava a atividades criminosas e afastaram a aplicação do redutor, considerando não apenas a quantidade e a variedade da droga apreendida em seu poder (944,4g de maconha e 1,47g de cocaína), mas também o fato de que dias antes havia cometido delito de furto.

7. Rever o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de material fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 702.226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA POLÍCIA SOBRE O TRÁFICO. APREENSÃO DE DINHEIRO. ENVOLVIMENTO DE OUTRO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. 781,6G DE MACONHA. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ENVOLVIMENTO NA TRAFICÂNCIA. QUANTIDADE DA DROGA. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 com fundamento nas circunstâncias do crime que demonstravam a dedicação do paciente a atividades criminosas. Na oportunidade, destacou-se que o delito era praticado em concurso de agentes, as drogas eram distribuídas a usuários que faziam pedidos por aplicativo de celular, foi encontrada relevante quantidade de dinheiro oriunda da venda de tóxicos e, supletivamente, ressaltada a significante quantidade droga apreendida (781,6g de maconha).

2. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto, demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

> *3. O regime mais gravoso está devidamente fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada sobretudo pelo envolvimento na traficância, além da quantidade da droga, não havendo, dessa forma, possibilidade de fixação de regime mais brando.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 698.251/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022).

Por fim, verifica-se que o regime inicial fechado foi determinado com base na gravidade concreta da conduta, indicada pelas circunstâncias concretas da prática do delito, bem como a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006*,* circunstâncias que constituem fundamentos suficientes para a imposição do modo prisional mais gravoso, a despeito da reprimenda ter sido fixada abaixo de 8 anos de reclusão.

Assim, não se pode considerar ilegal o acórdão proferido pela Corte *a quo* no ponto em que aplicou o regime fechado, visto que foi apresentada fundamentação idônea para justificar o encarceramento mais gravoso.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELAS MESMAS RAZÕES DO DECRETO PRISIONAL PRIMEVO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ART. 33, § 2º E § 3º, CP). QUANTIDADE DE DROGA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***V - O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.***
>
> *Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC 497.857/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019)

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO*

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

OBJETIVO. DETRAÇÃO. PERÍODO IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Embora o paciente seja primário e pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a quantidade, espécie e variedade das drogas apreendidas, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas c/c o art. 59 e 33 do Código Penal.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 499.173/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60360865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 177ade19-28cf-4dbe-8608-0efe12da3172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.806 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0106498-0

Número de Origem:
15003031520248260578 21882312024 960412024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA NESPOLO
ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO ELI CAMBUI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ELI CAMBUI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 65382602-063d-4afd-a528-5dc7c6b6c58f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: 65382602-063d-4afd-a528-5dc7c6b6c58f